



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10452/11

Objeto: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Responsáveis: Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999)

Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999)

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02255/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10452/11 que trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, decorrente de Inspeção Especial realizada no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999);

2) *RECOMENDAR* a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10452/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10452/11 trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, decorrente de Inspeção Especial realizada no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999).

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 240/246, sugerindo notificação dos interessados devido o apontamento das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista

1. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a março de 1999, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 3.600,00, não recolhida;
2. ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de R\$ 8.153,95;
3. não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
4. município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social no exercício sob análise.

De responsabilidade do Sr. Antônio Alves da Silva

1. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de abril a dezembro de 1999, bem como da prestação de contas do exercício de 1999, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00, não recolhida;
2. ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 4.201,43;
3. ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de R\$ 67.056,68;
4. não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
5. município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social no exercício sob análise.

Notificados os ex-gestores, deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00917/15 opinando pela **perda do objeto** do presente processo em relação à gestão do Sr. Antônio Alves da Silva, por entender que as falhas são de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10452/11

formal; **irregularidade** das contas de gestão do Sr. Francisco Emídio Batista à frente do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru - IPSEJ, sem a aplicação de multa, tendo em vista as razões expostas no presente Parecer e recomendações ao IPSEJ para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, constata-se que as falhas praticadas são suficientes para reprovar as contas em exame, visto que houve dano ao Erário. Contudo, destaco que as mesmas foram objeto de análise no Processo TC 06391/06, onde houve imputação de débito ao espólio do ex-gestor, Sr. Antônio Alves da Silva e também aplicação de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) JULGUE IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999).

2) *RECOMENDE* a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

É o voto.

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR